LEI Nº 783 de 25 de abril de 2007.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de São Sebastião do Rio Verde, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural e implementação.

Parágrafo Único: A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º Ao CMDRS compete promover:

I. o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à promoção e comercialização de produtos da agricultura da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e a organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II. a execução, a monitoria e a avaliação das ações prevista no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III. a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV. a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V. a aprovação e compatibilização da programação fisico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI. a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável , e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII. a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais , e a sua participação no CMDRS;

VIII. a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX. a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X. a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI. a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3°Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais; ou (6) seis módulos para estabelecimento com a atividade de pecuária.

II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III. tenha renda familiar originada, predominante, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecimentos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único: São também beneficiários desta Lei:

a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
b) indígenas e remanescentes de quilombos;

c) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomo, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável; e,
f) aqüicultures(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 4°O CMDRS tem sede no Município de São Sebastião Rio Verde e Foro na comarca de São Lourenço - MG.

Art. 5°O mandato dos membros do CMDRS será de **02** (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres municipais, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. À diretoria será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Parágrafo Único Os cargos da Diretoria do CMDRS, Presidente, vice e secretário, serão exercidos por qualquer um dos membros, e serão eleitos pelo Plenário.

Art. 6°Integram o CMDRS:

I. Entidades representativas dos agricultores (as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais

II. Representantes de **entidades da sociedade civil organizada** que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

III. Representantes **de órgãos do poder público**, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1° O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, o mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) de representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais,

escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2° Todos os conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída,a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada e respectiva ata assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, deverá ser feita mediante votação entre os presentes.

§ 3° As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7°O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8°O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9°Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 25 de abril de 2007.

José de Souza Rabelo
Prefeito Municipal

Publicado em:
25 / 04 / 2007